

# **Prefeitura Municipal de Montanha**

## **Estado do Espírito Santo**

Lei Complementar nº 08/2007

Institui a Lei Geral da **Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte** do Município de **Montanha** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### **SEÇÃO I**

#### **DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade promover o desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município de **Montanha**, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).



§ Único – Para cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e em especial o art. 179 da Constituição Federal.

Art. 2º - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ficam assim caracterizadas:

§ 1º – Entende-se como Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário, receita bruta inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

§ 2º – Entende-se como Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual e inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

§ 3º - Para efeito de tributação do ISSQN que se refere ao artigo 4º, considera-se Microempresa aquela cujo faturamento anual não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

## SEÇÃO II DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 3º - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se instalarem no Município de **Montanha**, aquelas já em atividade, e ainda, as que reativarem suas atividades empresariais, desde que devidamente inscritas no CNPJ, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta Lei.



Art. 4º - Será adotada a alíquota de 3% (três por cento) relativa ao ISSQN, para os serviços abaixo descritos:

- I – Estamparia;
- II – Confecção, Chaveiros, placas, sinalização visual, adesivos e congêneres;
- III – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Art. 5º - Será adotado, conforme artigo 2º, § 3º, o regime de recolhimento especial do ISSQN, por até 03 (três) anos, para as empresas inscritas no CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, que prestam serviços dispostos a seguir:

I – Empresas que prestam serviços de carpintaria e serralharia, tendo como recolhimento mensal no 1º ano R\$ 60,00 (sessenta reais), no 2º ano R\$ 70,00 (setenta reais) e no 3º ano R\$ 100,00 (cem reais).

II – Empresas que prestam serviços relativos à fotografia, tendo como recolhimento mensal no 1º ano R\$ 40,00 (quarenta reais), no 2º ano R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no 3º ano R\$ 80,00 (oitenta reais).

III – Empresas que prestam serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, adesivos e congêneres, tendo como recolhimento mensal no 1º ano R\$ 30,00 (trinta reais), no 2º ano R\$ 40,00 (quarenta reais) e no 3º ano R\$ 70,00 (setenta reais).

IV – Empresas que prestam serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento, tendo com recolhimento



mensal no 1º ano R\$ 50,00 (cinquenta reais), no 2º ano R\$ 60,00 (sessenta reais) e no 3º ano R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ Único – O regime especial previsto neste artigo deverá ser aplicado às inscrições no CNPJ, criadas a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º - Para fazer jus aos benefícios presentes no art. 5º desta Lei, o contribuinte deverá protocolar na Prefeitura Municipal de **Montanha**, Setor de Tributação, requerimento declarando a opção pelos incentivos presentes nesta Lei.

Art. 7º - Para o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá apresentar a Prefeitura Municipal de **Montanha** a inscrição no CNPJ e o Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Cartório ou órgão competente para tal.

§ 1º - Farão jus aos benefícios previstos nesta Lei as empresas que apresentarem regularidade junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, devendo apresentar certidões negativas.

§ 2º - Caso as empresas possuam débito junto às Fazendas Públicas, os benefícios serão concedidos após a regularização do mesmo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da regularização.

§ 3º - Ocorrendo à inadimplência em relação ao ISSQN por mais de 90 (noventa) dias, as empresas perderão o benefício e passarão a recolher o imposto com base na alíquota prevista em legislação vigente.

Art. 8º - O Município caracterizará o porte da empresa no Alvará Municipal para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 9º - Estão excluídas dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as Empresas que possuem filiais em funcionamento fora do Estado do Espírito Santo.

### SEÇÃO III DA ABERTURA DE EMPRESA

Art. 10 - O Município de **Montanha** adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

Art. 11 - O Município de **Montanha** permitirá em domicílio residencial para os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente, Saúde, que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.

### SEÇÃO IV DO DESENQUADRAMENTO

Art. 12 - O contribuinte que se desenquadrar da condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte terá 60 (sessenta) dias para comunicar esse fato à Prefeitura Municipal de **Montanha**.



Art. 13 – O cancelamento do registro poderá ser feito:

I – a pedido do próprio contribuinte;

II – ou de ofício, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive, nas seguintes condições:

a) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde a empresa desenvolva suas atividades ou se encontre bens de sua propriedade.

b) – comercialização de mercadorias falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 14 – Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime de Microempresa, ficam obrigados:

I – a comunicar o fato no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua ocorrência;

II – a recolher, integralmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.



**SEÇÃO V**  
**DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA**

Art. 15 – Redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Vistoria para Microempresa e de 30% (trinta por cento) para Empresa de Pequeno Porte, por até 03 (três anos).

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 16 – Isenção de taxa de expediente para Atestados, Declarações, Certidões e Título, Expediente e outros, Concessões, Permissões e Autorizações de Uso, depósito e guarda, solicitados pelos contribuintes pessoa jurídica.

§ Único – Ficam excluídos do benefício concedido no presente artigo os requerimentos de 2<sup>a</sup>. vias dos documentos e das certidões de tempo de cadastro mobiliário e imobiliário.

Art. 17 – Isenção de Taxa de Aprovação de Projeto e de Taxa de Habite-se.

## SEÇÃO VII DA CRIAÇÃO DO CIAMPE

Art. 18 – Fica instituído o Centro Integrado de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CIAMPE), voltado para o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas em **Montanha**, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para a diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micros e pequenos empresários.



Art. 19 – O Centro Integrado ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças, que coordenará o programa com a articulação do Setor de Tributação.

Art. 20 – No Centro Integrado estarão disponíveis para as Microempresas de Pequeno Porte de **Montanha**, os seguintes serviços:

- Abertura de empresas;
- Regularização de Empresas
- Informações de compras governamentais;
- Informações de linhas de créditos de instituições financeiras;
- Encerramento de Atividades;
- Concessão de Licenças;
- Informação sobre o Programa Nosso Crédito e demais serviços inerentes aos incentivos tratados presente Lei;
- Paralisação temporária de atividades ou suspensão.

## SEÇÃO VIII REFIS

Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar mecanismos para refinarciar débitos tributários de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os seguintes valores de redução de multa,



juros e parcelamentos de débitos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I – Redução de 75% (setenta e cinco por cento), das multas da dívida ativa;

II – Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros;

III – Parcelamento de débitos em até 60 (sessenta) meses, não sendo permitido prestações inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Para fazer jus aos benefícios na presente Lei, os requerimentos deverão ser protocolizados até 31 de dezembro de 2008.

**SEÇÃO IX**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**  
**Subseção Única**  
**Das Aquisições Públicas**

Art. 23 – Nas licitações municipais, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 24 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 25 – Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são iguais ou até 10 (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 26 – Para efeito no disposto nesta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



I – a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo à contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei, na ordem classificatórias, para o exercício do mesmo direito.

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos na caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originariamente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º - No caso de pregão a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 27 – Nas contratações públicas do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação respectivo ente.

Art. 28 – Para o cumprimento do disposto no art. 27 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado a exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certame para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.



§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderá ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 29 – Não se aplica o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados com Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a administração pública ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Em janeiro de cada exercício posterior a 2007, os créditos da fazenda pública municipal, tributárias ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em



dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 31 – Publicada a presente Lei, o Executivo Municipal expedirá em 90 (noventa) dias as instruções que se fizerem necessárias à execução por regulamento.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 12 de dezembro de 2007.



**Hércules Favarato**  
Prefeito Municipal